

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-074-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados. Indicam ainda novos horizontes para a teoria e filosofia do Direito.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogério Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

O PRAGMATISMO JURÍDICO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO PARA LITÍGIOS CLIMÁTICOS

LEGAL PRAGMATISM AS A RESOLUTION METHOD FOR CLIMATE LITIGATION

Kaio do Nascimento Rodrigues ¹
Jean Carlos Dias ²

Resumo

O artigo se propõe a analisar como os juízes brasileiros poderiam tomar decisões mais adequadas em litígios climáticos por meio da utilização do Pragmatismo Jurídico, conforme a perspectiva de Richard Posner. Além disso, ele tem o objetivo de apresentar as principais características que compreendem o fenômeno da “Litigância Climática” – de modo breve em relação ao mundo e de forma mais detalhada sobre o Brasil, assim como que essa lide geralmente é decidida no país pela judicialização dos casos. Trata-se de pesquisa exploratória e de análise qualitativa, que utiliza o método dedutivo, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica, normativa e documental. Em princípio, demonstra-se brevemente a definição terminológica de “litigância climática”, assim como os principais aspectos desse fenômeno no contexto mundial e no Brasil. Em seguida, apresenta-se que no Brasil os litígios climáticos são resolvidos pela via judicial, assim como pelos aspectos principais desse processo. Posteriormente, propõe-se os principais fundamentos do Pragmatismo Jurídico – elaborado por Richard Posner, e como essa doutrina jurídica poderia contribuir para a resolução de litígios climáticos no Brasil. Ao final, conclui-se que o pragmatismo jurídico pode contribuir de forma positiva para o proferimento de decisões em razão de primar por aspectos fáticos e por um juízo prático da lide, que tende a soluções mais eficientes.

Palavras-chave: Crise climática, Litigância climática, Meio ambiente, Judicialização de políticas públicas, Pragmatismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze how Brazilian judges could make more appropriate decisions in climate disputes through the use of Legal Pragmatism, according to Richard Posner's perspective. Furthermore, it aims to present the main characteristics that comprise the phenomenon of “Climate Litigation” – briefly in relation to the world and in more detail about Brazil, as well as that this dispute is generally decided in the country through judicialization. of cases. This is exploratory research and qualitative analysis, which uses the

¹ Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA/PA, Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela UNAMA/PA, Graduado em Direito pelo CESUPA/PA e advogado.

² Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará. Advogado.

deductive method, applying bibliographic, normative and documentary research techniques. In principle, the terminological definition of “climate litigation” is briefly demonstrated, as well as the main aspects of this phenomenon in the global context and in Brazil. Next, it is presented that in Brazil climate disputes are resolved through the courts, as well as the main aspects of this process. Subsequently, the main foundations of Legal Pragmatism – elaborated by Richard Posner – are proposed, and how this legal doctrine could contribute to the resolution of climate disputes in Brazil. In the end, it is concluded that legal pragmatism can contribute positively to the delivery of decisions due to focusing on factual aspects and a practical judgment of the dispute, which tends to more efficient solutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate crisis, Climate litigation, Environment, Judicialization of public policies, Legal pragmatism

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, a Crise Climática é amplamente retratada nos noticiários devido a ocorrência de uma série de graves desastres naturais no planeta (G1, 2024). Esses acontecimentos ocorreram especialmente por conta da elevação da temperatura, pelo desmatamento de florestas e pela emissão de gases do efeito estufa (GEE).

Diante disso, verificou-se o expressivo aumento do protocolo de ações judiciais com pleitos relacionados às mudanças climáticas em vários países do mundo – incluindo o Brasil, em decorrência da ineficiência dos governos locais para controlarem as causas mencionadas.

Esse acontecimento integra um fenômeno conhecido como Litigância Climática, que consiste na concepção de litígios judiciais que decorrem do protocolo de ações perante o Poder Judiciário – que possuem como pleitos principais ou subsidiários aspectos relacionados a mudanças climáticas e que podem gerar efeitos diretos no contexto climático (Peel; Osofsky, 2020)

Em sua manifestação no Brasil, os litígios climáticos podem ser solucionados por meio de decisões judiciais que por vezes não são razoáveis, adequadas ou efetivas para as necessidades das partes, não oferecem os devidos detalhes de fundamentação jurídica e que não contemplam a complexidade do litígio.

Diante disso, surge a seguinte indagação: Como os juízes poderiam tomar decisões mais adequadas em litígios climáticos por meio da utilização do Pragmatismo Jurídico?

O estudo foi desenvolvido por meio do método dedutivo e das pesquisas bibliográfica e teórico-normativa para alcançar o objetivo de analisar como o Pragmatismo Jurídico, proposto por Richard Posner, poderia ser utilizado como instrumento metodológico para conduzir decisões de juízes ambientais.

O texto está dividido em cinco itens, sendo o primeiro essa introdução, no segundo há a apresentação da Litigância Climática, o terceiro concentra uma análise sobre a judicialização de políticas públicas ambientais no Brasil, já o quarto demonstra como o Pragmatismo Jurídico poderia conduzir a elaboração de decisões jurídicas mais adequadas e eficientes aos litígios climáticos. Por fim, o quinto item apresenta as considerações finais desse estudo.

2 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

Em princípio, esclarece-se que a “Litigância Climática” se trata de um conceito em desenvolvimento e que detém várias definições em razão da diversidade de doutrinas que se

propuseram a caracterizar o termo, de sua complexidade e de como ele é compreendido pelas áreas científicas (Setzer, Cunha e Fabri, 2019).

Em geral, as definições vigentes podem ser divididas em duas categorias principais, sendo a primeira relacionada ao litígio climático direto (puro) e a segunda ao indireto (misto) (Carvalho, 2023).

A concepção de litígio climático direto (puro) – proposta por Markell e Rhulfoi, foi implementada no documento: “*The Status of climate change litigation – A global review*” (2017) para se referir a causas que possuem como objeto central elementos fáticos e jurídicos relacionados às mudanças climáticas (ONU, 2017).

Esse conceito possui uma abordagem mais restritiva – já que considerou principalmente casos relacionados aos países desenvolvidos, localizados na América do Norte, Europa e Austrália.

Outrossim, o litígio climático indireto (misto) é atribuído a causas que não possuem assuntos relacionados às mudanças climáticas como conteúdo principal. Porém, nesse modelo há componentes subsidiários, secundários, incidentais que podem ser relativos ao clima e que em caso de deferimento dos pedidos feitos na ação pode ocorrer a produção de efeitos no contexto climático.

Esse conceito possui um caráter mais abrangente e que considerou especialmente os casos relacionados aos países subdesenvolvidos – localizados no Caribe, América Latina, Ásia e África.

Diante disso, se torna pertinente indicar que este estudo considerou principalmente o litígio climático indireto nas análises das causas e adotou como definição de Litigância Climática a compreensão de conflitos baseados em ações judiciais fundamentadas direta ou indiretamente nas mudanças climáticas (Peel; Osofsky, 2020)

Então, nesse momento rememora-se que a Litigância Climática surgiu no século XX, em meados de 1980, nos países desenvolvidos – mais precisamente nos Estados Unidos e na Austrália. Posteriormente, ele foi expandido a nível mundial e houve a verificação de casos em países subdesenvolvidos por volta de 2010 (Setzer; Benjamin, 2020).

No decurso do tempo, houve um grande aumento do número de ações relacionadas a litigância climática no mundo – majoritariamente presentes nos países desenvolvidos. Porém, vários documentos atestam que nos últimos anos o número de casos nos países subdesenvolvidos está crescendo de forma expressiva.

Ao analisar dados contemporâneos, constatou-se que em nível mundial havia o registro de 884 ações climáticas em 2017 e de 2.180 em 2023 – o que representou um aumento de mais

de 50%, de acordo com dados divulgados pelo Programa da ONU para o meio ambiente e pelo Centro Sabin para Leis de Mudanças Climáticas da Universidade Columbia (ONU, 2023).

Frisa-se que essa análise foi realizada considerando principalmente os litígios climáticos puros, ou seja, conflitos que possuam como objeto central assuntos climáticos. Outrossim, observou-se no estudo que as principais localidades que concentram os casos são: Estados Unidos, Austrália, a nação do Reino Unido, União Europeia, Alemanha, Canadá e Brasil – ordenadas de forma decrescente conforme a quantidade de conflitos.

Nesse contexto, cerca de 17% dos casos estavam relacionados ao grupo dos países subdesenvolvidos. O Brasil está inserido nesse grupo e o lidera com o maior número de ações (Agência Brasil, 2023).

Em relação especificamente ao Brasil, o Boletim da Litigância Climática no Brasil 2024, produzido com informações da Plataforma de Litigância Climática do Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) – da PUC Rio, retratou que atualmente no país havia o registro do ajuizamento de 80 ações – das quais 64 continuam em tramite e 13 foram concluídas e arquivadas. (Moreira, 2024).

Contudo, é válido salientar que no país ainda há obstáculos na coleta de dados. em razão dos registros ainda não serem catalogados nas plataformas judiciais de forma correta. Desse modo, observa-se que há casos que não são caracterizados apenas como conflitos ambientais, apesar de possuírem características de Litigância Climática.

Por isso, constatou-se que a Litigância Climática está compreendida em ações ambientais ou de direitos humanos genéricas que em algum aspecto abordam as mudanças climáticas e que são manejadas para requerer a aplicação de norma já existente (Setzer, Cunha e Fabri, 2019).

Ao se analisar a estrutura do litígio climático no Brasil foram selecionados os seguintes elementos principais e suas características foram ordenadas de forma decrescente de acordo com o número de casos coletados.

No que tange aos meios de ação, observou-se que as demandas geralmente são ajuizadas por meio de Ação Civil Pública (ACP), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Popular (APop) (Moreira, 2024).

Sobre os polos da lide, no ativo frequentemente são verificados os Ministérios Públicos Estadual e Federal, a sociedade civil organizada, órgãos da administração pública, partidos políticos e cidadãos (Moreira, 2024). Já em relação ao passivo, comumente se observa os Entes

Federativos, as empresas, Órgãos da Administração Pública, pessoas e agentes do estado (Moreira, 2024).

No que concerne às demandas das ações, o teor dos pleitos versa principalmente sobre mitigação, a responsabilização civil por dano climático, a avaliação dos riscos climáticos e adaptação (Moreira, 2024).

Em síntese, as demandas sobre mitigação visam a diminuição das emissões de gases do efeito estufa; já as de responsabilização civil pleiteiam pela reparação de eventuais danos decorrentes do clima; as relacionadas a avaliação de riscos buscam uma análise e gerenciamento dos riscos climáticos e as de adaptação versam sobre a redução da vulnerabilidade de pessoas aos efeitos do clima (Gato, Rosner, Bernardo, Ferreira e Gaio, 2022).

Considerando o maior volume de demandas sobre a mitigação, é válido explicar que isso ocorre principalmente por conta das mudanças no uso de terra e florestas, de energia, agropecuária e processos industriais (Moreira, 2024).

Ademais, em geral as ações são fundamentadas com base em dispositivos constitucionais – principalmente o art. 225, da CRFB/88, na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981, na Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei nº 12.187/2009, referências abrangentes a Constituição Federal e o Acordo de Paris – ratificado pelo Decreto Federal nº 9.073/2017 (Moreira, 2024).

Contudo, é pertinente salientar que apesar da apresentação da litigância ser referida ao Brasil, ela não se distribui de forma homogênea sobre todo o território. Desse modo, evidenciou-se que a maior parte do ajuizamento dos litígios está concentrada no Distrito Federal – devido ao volume de ações de controle concentrado ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, nos Estados do Pará, Amazonas, São Paulo, Rio Grande do Sul (Moreira, 2024).

Nesse viés, é propício demonstrar também as ações foram referentes especialmente aos biomas da Amazônia, Mata Atlântica, Cerrado e Pantanal (Moreira, 2024).

Posto isso, conclui-se que no país há um número expressivo de casos relacionados a Litigância Climática – mas que representam ainda um estágio inicial tanto do levantamento de informações sobre essa demanda quanto o aperfeiçoamento de estruturas jurídicas e do Poder Judiciário para tratar das necessidades dos casos.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Na contemporaneidade, o Brasil adotou estratégias para lidar com as principais causas da Crise Climática em seu território – que estão relacionadas principalmente ao desmatamento

de biomas, a utilização de fontes de energia não-renováveis, a mudança do uso da terra, dentre outros fatores (Gato, Rosner, Bernardo, Ferreira e Gaio, 2022).

Algumas dessas medidas foram materializadas por meio da implementação de Políticas Públicas – que geralmente são referentes a diminuição da emissão de gases do efeito estufa e a adaptação aos impactos do aquecimento global (Lameira, 2017).

Nesse sentido, é válido esclarecer que “Política Pública” é termo que possui várias definições com significados diferentes – das quais algumas possuem um caráter mais abrangente enquanto outras mais restritivo. Dentre os conceitos já elaborados, os propostos por Thomas Dye, B. Guy Peters e Yves Meny recebem mais destaque (Schmidt, 2018).

Porém, esse estudo considerou o conceito oferecido por Maria Paula Dallari Bucci. Com suas palavras, ela afirmou que:

“Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.” (BUCCI, 2006, p. 39).

Esse processo pode ser demonstrado por meio do modelo de ciclo das políticas públicas, que tem como um de seus adeptos Leonardo Secchi – mestre em administração e doutor em ciências políticas, pós-doutor em Políticas Públicas e Administração Pública, e professor universitário.

Conforme a proposta de Secchi, as Políticas Públicas são formadas em uma estrutura cíclica – que compreende as seguintes fases: formação de agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção (Reymão; Caçapietra, 2018).

Ou seja, esses estágios constituem um processo que perpassa pela reunião de informações sobre o problema, pela formação de alternativas para tratar as necessidades do caso, pela aprovação ou rejeição dessas possibilidades, pela implementação das opções selecionadas e pela avaliação do sucesso ou fracasso da medida para posterior tomada de decisão sobre a continuidade ou encerramento da política.

Nesse sistema, o Poder Legislativo recebe destaque em razão de ser a estrutura estatal que expressa os interesses do povo e que possui legitimidade para promulgar Políticas Públicas sobre o meio ambiente e assuntos correlatos devido a competência comum dos entes federativos – prevista no art. 23, VI, da CRFB/88, da qual os municípios atuam em caráter suplementar, e

da competência concorrente – disposta no art. 24, VI, da CRFB/88, relativa a União, Estados e Distrito Federal (Brasil, 1988).

Ademais, é válido ressaltar que o Poder Legislativo também é relevante por dispor de uma organização de servidores capaz de realizar pesquisas sobre os problemas e necessidades do povo, contatos com profissionais que podem contribuir no compartilhamento de dados e oferecimento de pareceres técnicos e análises dos impactos no Estado e na população em suas mais diversas formas – de acordo com sua estrutura prevista no capítulo 1, do título 4, da CRFB/88 (Brasil, 1988).

Por isso, compreende-se que a revisão, alteração ou extinção das Políticas Públicas sobre o meio ambiente e/ou as mudanças climáticas também deve ser feita pelo Poder Legislativo em virtude da instituição possuir a estrutura adequada para projetar e examinar os efeitos de determinações jurídicas sobre meio ambiente e clima.

Assim, nas últimas décadas o Brasil instituiu a sua política ambiental interna por meio da promulgação de políticas públicas – das quais se tornaram mais relevantes a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981, a Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998 e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei nº 12.187/2009.

Posto isso, constatou-se que a Litigância Climática foi tratada no país pelas normas ambientais. Todavia, é oportuno rememorar que a Litigância Climática não apresenta as mesmas características da litigância ambiental convencional, que envolve principalmente a responsabilização civil, perdas e danos.

Por isso, explica-se que a Litigância Climática compreende problemas mais complexos – envolvendo cadeias de causas, nexos de causalidade e resultados maiores e com danos mais difusos (Carvalho, 2016).

Em decorrência disso, observou-se que comumente os casos relacionados a Litigância Climática são solucionados por meio da judicialização de ações no Brasil. Assim, o Poder Judiciário recebeu atenção nos últimos anos por aderir a reflexão sobre as mudanças climáticas, a necessidade de revisão e/ou alteração de políticas públicas e a responsabilização do Estado e/ou empresas sobre danos ambientais e/ou climáticos nas decisões judiciais (Lameira, 2017).

Porém, é necessário indicar que por vezes os magistrados não estão aptos para proferir decisões adequadas em casos de Litigância Climática devido à utilização do princípio da razoabilidade incorretamente, a ausência de fundamentação jurídica suficiente e comprovação de danos, bem como pela responsabilização de sujeitos sem o cumprimento de todos os elementos da responsabilidade civil.

Outrossim, os juízes também não proferem decisões com qualidade devido à “indeterminação de termos normativos, de conceitos jurídicos e não jurídicos” presentes nas Políticas Públicas (Sousa; Barros, 2019). Isso ocorre em razão do litígio climático ser recente e não se adequar plenamente as previsões normativas vigentes, já que não foram elaboradas para atender às suas necessidades particulares (Carvalho, 2016).

Também se verificou que as decisões são inadequadas pelo viés político e caráter parcial por conta da falta da devida ponderação das demandas conflitantes na lide – tendo em vista que os julgadores possuem preconceitos sobre o objeto analisado e uma formação intelectual que em não se idêntica com a perspectiva do povo em alguns casos. (Lameira, 2017).

Ademais, os julgadores não estão preparados para vislumbrar os efeitos das decisões proferidas nos processos nos aspectos ambiental, econômico e social – considerando a ausência de conhecimento técnico necessário e pelo fato da estrutura do processo civil brasileiro não favorecer a desenvoltura de litígios complexos.

Essa impropriedade do processo pode ser justificada pela disposição de prazos que não comungam da perspectiva de amadurecer conflitos complicados para que então haja o proferimento de decisão que contemple todos os aspectos do fato. Aliás, o procedimento também não favorece a participação de terceiros que poderiam contribuir compartilhando conhecimento – já que os envolvidos devem possuir mínimos conhecimentos jurídicos. (Lameira, 2017).

Por fim, atesta-se que esses fatores impactam diretamente no ativismo judicial. De forma genérica, o ativismo judicial é um fenômeno que consiste na possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nas funções típicas dos Poderes Legislativo e Executivo para assegurar a efetivação de direitos fundamentais e Políticas Públicas (Freiria, 2020).

Esse fenômeno pode ocorrer em duas vertentes distintas – de forma transformadora ou conservadora. No aspecto transformador, o magistrado age no sentido de provocar uma mudança social por meio da decisão com base em direitos já previstos na CRFB/88 e no ordenamento infraconstitucional. Já na perspectiva conservadora, o juiz atuaria de modo contrário, isto é, de forma a não causar mudança social através da decisão (Azuela, 2014).

Por isso, o ato de decidir sobre Políticas Públicas se torna um procedimento delicado – já que pode provocar mudanças sociais sob justificações equivocadas, que não solucionam o caso com eficiência e que não satisfaçam os anseios das partes envolvidas e do povo, considerando as vulnerabilidades e limitações dos juízes já proposta.

Pelo exposto, conclui-se que no Brasil os litígios climáticos são solucionados principalmente pelo ajuizamento de ações; que essas demandas são fundamentadas com normas

ambientais; que os juízes não estão plenamente preparados para proferir decisões sempre adequadas – especialmente devido às limitações intelectuais e técnicas, assim como a estrutura do processo civil, e que essa conjuntura impacta diretamente no ativismo judicial. Por isso, o pragmatismo jurídico será apresentado a seguir como um método que poderia auxiliar o Poder Judiciário a tomar decisões melhores.

4 O PRAGMATISMO JURÍDICO

Em princípio, rememora-se que o pragmatismo filosófico norte-americano surgiu ao final do século XIX, por meio de Charles Sanders Pierce, William James e John Dewey. Nesse contexto, esses doutrinadores possuíam perspectivas diferentes sobre a teoria – motivo que contribuiu para dificuldade de delimitação das características dela (Dias, 2019).

Apesar das divergências, compreende-se que em geral essa doutrina possui como características principais a reflexão sobre problemas cotidianos e possíveis intervenções neles; a relação entre o sujeito e o objeto examinado de forma abrangente, assim como pela utilização do conhecimento para resolução de adversidades reais (Dewey, 2007).

Essa corrente foi amplamente difundida no século XX e impactou diretamente vários setores da sociedade norte-americana, dentre os quais está o direito (*Common Law*). Nesse sentido, ela contribuiu para o surgimento do realismo norte-americano e posteriormente para o desenvolvimento da análise econômica do direito (AED) e dos estudos jurídicos críticos (Tebbit, 2005).

Nesse contexto, Richard Allen Posner – graduado em direito por Harvard (1962), magistrado no tribunal de apelação da 7ª região nos Estados Unidos e professor da Universidade de Chicago, se destacou em razão da difusão de sua perspectiva sobre a análise econômica do direito e o pragmatismo jurídico em livros e artigos acadêmicos.

Em sua compreensão, ele propõe que o vislumbre de consequências de decisões judiciais deve considerar como postulados elementos da economia – como a escolha racional, o equilíbrio e a eficiência (Pereira, 2015).

Em síntese, a análise econômica do direito está relacionada a apresentar como elementos da economia podem contribuir para melhorar a análise de resolução de problemas jurídicos. Já o pragmatismo jurídico versa sobre os efeitos que o direito deve produzir a partir das decisões judiciais, portanto, é relativo ao exame do comportamento judicial (Pereira, 2015).

No decorrer do tempo, essas teorias passaram a ser utilizadas nas decisões dos tribunais do Brasil. Por exemplo, constatou-se a presença delas em sentenças do Superior Tribunal Federal (STF) tanto no julgamento do agravo regimental em agravo regimental em embargos

de divergência em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo nº 1267734 e quanto nos embargos de declaração no agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº 1324429, ambos ocorridos em 2023.

Portanto, apesar das teorias serem desenvolvidas para o direito norte-americano (*Common Law*), sua aplicação também é possível na tradição jurídica vigente no Brasil (*Civil Law*) – já que não há nenhum impedimento normativo constitucional nem infraconstitucional.

Além disso, nos últimos anos houve uma aproximação dos sistemas jurídicos – na medida que o STF passou a utilizar também outros teóricos oriundos do *Common Law*, como Ronald Dworkin. Por isso, a aplicação das referidas é válida com ressalvas para a necessidade de adaptações para a realidade brasileira.

Então, considerando essa compatibilidade, se recorre ao pragmatismo jurídico proposto por Posner como uma estratégia metodológica que poderia contribuir no processo de tomada de decisão dos juízes brasileiros em casos sobre Litigância Climática.

Em geral, o pragmatismo jurídico pode ser definido como uma teoria que possui como características principais a rejeição a elementos abstratos e metafísicos no direito, a interpretação jurídica priorizando os aspectos fáticos em relação as normas e pelo proferimento de decisões que considerem uma análise prévia de resultados práticos (Oliveira, 2021).

Como adepto a esse segmento teórico, Posner propôs uma perspectiva para o direito expressa na ideia de que “as decisões públicas devem ser baseadas em fatos e consequências e não em conceitualismos e generalizações” (Posner, 2012).

Nesse sentido, o autor propôs um modelo de juiz – o magistrado pragmatista, que deveria dar mais importância às circunstâncias do caso ao decidir uma lide judicial, com o objetivo de atender tanto às necessidades atuais quanto às futuras das partes envolvidas e/ou do povo (Posner, 2017).

Porém, isso não denota que esse magistrado desconsidera nem viola a tradição jurídica vigente – manifesta nas normas e nos precedentes. Portanto, esclarece-se que o julgador considera esses elementos como fontes que conduzem a formação da decisão, mas sua atuação não está restrita a eles (Posner, 2012).

Além disso, o juiz pragmatista não estima somente os fatos, a norma e os precedentes para julgar, mas avalia também o conhecimento científico em geral e outros tipos de informação – desde que sejam relevantes para obtenção de soluções satisfatórias para o caso (Posner, 2012).

Portanto, o procedimento realizado pelo juiz pragmatista envolve tanto a análise objetiva – relativa ao silogismo normativo e avaliação de informações, quanto o raciocínio prático para alcançar uma resolução adequada a lide (Oliveira, 2015).

Além desses termos, Posner também dispôs sobre a análise e decisão dos casos difíceis (*hard cases*) – que são litígios que não são solucionados pela mera aplicação da lei através de silogismo, mas que precisam de interpretação e outras estratégias para serem solucionados.

Em “Problemas da filosofia do direito” (2007), Posner propôs implicitamente, por meio de um caso concorrencial, um procedimento que deveria ser utilizado pelos juízes para os casos difíceis.

Primeiro, o magistrado deve buscar nas circunstâncias do caso, nas normas pertinentes e nas características institucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e no saber comum uma noção de direito que possa conduzir o julgamento (Posner, 2007).

Em seguida, o julgador irá verificar os precedentes e outras informações que possam auxiliar no julgamento. Já no terceiro momento, o juiz irá examinar a Política Pública considerando o direito aferido no primeiro estágio do processo e então deliberar sobre o caso (Posner, 2007).

Na última etapa, o magistrado irá efetuar uma nova análise sobre os precedentes para verificar se não há algum que possa anular a decisão proferida no estágio anterior devido ao caráter vinculante (Posner, 2007).

Entretanto, apesar da realização desse procedimento, Posner acredita que não há apenas uma solução correta para os casos difíceis devido a indeterminabilidade do direito. Por isso, o autor estabeleceu que o litígio será julgado de acordo tanto com os fatos e provas arroladas pelas partes quanto pela interpretação pragmatista a fim de que a decisão seja satisfatória e adequada (Oliveira, 2015).

Portanto, o doutrinador compreende que a decisão em casos difíceis pode se tornar um meio de averiguar Políticas Públicas e não apenas o resultado de um método objetivo – de modo que o juiz pode se tornar um formulador de Políticas Públicas ao decidir (Posner, 2008).

Contudo, rememora-se que o magistrado pragmatista não está habilitado a decidir de modo completamente livre – já que seu julgamento deve ser fundamentado de acordo com os fatos e elementos jurídicos pertinentes ao caso. Portanto, ele não deve ser um ativista judicial (Posner, 2007).

Pelo exposto, acredita-se que o pragmatismo jurídico, nos termos propostos por Richard Posner, é um método que pode ser utilizado pelos juízes brasileiros para julgar casos relacionados a litígios climáticos por algumas razões.

A primeira delas consiste na perspectiva de que esse modelo propõe ao magistrado que delibere sobre a lide considerando que a sentença produzirá efeitos no presente e para o futuro. Essa perspectiva é fundamental para os litígios climáticos por se tratar de um assunto em

desenvolvimento e suscetível a mudanças. Portanto, é interessante que o julgador vislumbre os possíveis impactos da sentença para que ela seja relevante para em certa medida acompanhar os desafios enfrentados nessa forma de conflito.

O segundo motivo versa sobre a aplicação de normas ambientais a conflitos climáticos. Essa utilização é possível devido a semelhança dos objetos analisados. Porém, há casos em que ela não será suficiente – já que os conflitos climáticos são relativos majoritariamente aos efeitos das mudanças climáticas. Portanto, apesar das áreas de meio ambiente e clima terem aspectos em comum, elas também possuem peculiaridades específicas.

Diante dessa base normativa insuficiente para atender todas as demandas, é importante que o juiz se atenha aos fatos do caso para que eles possam ser relevantes na interpretação das normas a fim de que o magistrado não realize um silogismo deficitário que resulte em uma deliberação insuficiente para atender os pleitos do caso.

Já a terceira causa versa sobre a abordagem prática proporcionada pelo pragmatismo. Considerando que o juiz ambiental possui limitações, estabelecer a ele uma perspectiva de análise que preze por um resultado funcional e operacional já desperta a disposição para que a deliberação possa ser efetiva de algum modo.

Por último, o quarto item diz respeito ao ativismo judicial. Crê-se que a proposta de Posner pode ajudar o magistrado a conduzir sua decisão respeitando e considerando as normas, precedentes e outros conhecimentos, assim como a análise prática, apesar de não estar restrito somente a esses fatores. Desse modo, ao considerar o procedimento já proposto o juiz poderia julgar o caso – sendo formulador de política pública, mas em alguma medida sendo coerente a uma cultura jurídica já vigente.

Por esses elementos, compreende-se que o pragmatismo jurídico é um método que pode auxiliar os juízes brasileiros a decidirem de forma satisfatória litígios climáticos ao fundamentar seus julgamentos por meio de normas, precedentes e conhecimentos relevantes para proferir uma decisão prática e eficiente, que solucione problemas atuais e futuros dentro de uma perspectiva de evolução do assunto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, torna-se evidente que a “Litigância Climática” se refere a um conceito em desenvolvimento para tratar de lides judiciais complexas que envolvem os impactos das mudanças climáticas ocorridas em vários países do mundo – dentre eles o Brasil.

No Brasil, observou-se que o número de conflitos climáticos aumentou nos últimos anos e que eles geralmente são resolvidos por meio da judicialização das demandas. Entretanto,

ainda não houve a promulgação de normas específicas para regulamentar as mudanças climáticas. Em decorrência disso, os conflitos são analisados de acordo com a legislação ambiental vigente – que se constituem em Políticas Públicas.

Por isso, sugere-se que os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, promulguem normas para tutelar o direito climático, de modo a acompanhar esse fenômeno jurídico que já ocorre em outros países.

Essa legislação pode ser útil tanto para garantir mais proteção a sociedade ao reduzir a vulnerabilidade dela aos riscos e impactos climáticos quanto para conduzir o raciocínio dos magistrados em julgamentos – que pode contribuir para o proferimento de decisões mais uniformes que garantem estabilidade ao direito.

Ademais, verificou-se que há casos judiciais que não são julgados de forma adequada em razão das limitações técnicas dos magistrados e da estrutura do processo civil que não favorece o aprofundamento das discussões envolvendo as mudanças climáticas.

Por isso, o pragmatismo jurídico – proposto por Richard Posner, foi suscitado como um método que poderia contribuir para que os juízes decidissem melhor sobre os litígios climáticos.

Ao apresentar essa doutrina, suas características principais e o procedimento de análise de casos difíceis, observou-se que ela pode contribuir em razão de conduzir o raciocínio dos magistrados para deliberações que considerem as necessidades atuais e futuras envolvidas na lide; que proponham soluções eficientes, funcionais e satisfatórias e que nos casos difíceis tome como parâmetros as normas, os precedentes e demais conhecimentos a fim de exercer o ativismo judicial de modo equilibrado e coerente as expectativas sociais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil lidera ações judiciais climáticas entre países do sul global: Número de ações no país cresceu nove vezes de 2017 a 2023, diz PUC Rio. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/brasil-lidera-acoes-judiciais-climaticas-entre-paises-do-Sul-Global#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Centro,maior%20n%C3%BAmero%20de%20lit%C3%ADgios%20clim%C3%A1ticos. Acesso em: 14 jul. 2024.>

AZUELA, A.; CANCINO, M. Á. (Org.). Jueces y conflictos urbanos en América Latina. México:PAOT-IRGLUS, 2014

BERNARDO, Vinicius L. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do Judiciário no combate as causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 80, p. 79-109, maio-ago 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BUCCI, M. P. D. O conceito jurídico de política pública em direito. In: _____. (Org.) Políticas públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Délton W. Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla A. (Coord.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 53-70.

CARVALHO, Emerson Benjamim Pereira. Litigância climática e desmatamento na Amazônia. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) Belém, Centro Universitário do Estado do Pará, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021: Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

DIAS, Jean Carlos (Coord.). O pensamento jurídico contemporâneo. São Paulo: Método, 2015.

DIAS, Jean Carlos. Teorias contemporâneas do direito e da justiça. Salvador: Juspodivm, 2019.

FREIRIA, R. C. JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: ASPECTOS TEÓRICOS E ESTUDO DE CASOS PARADIGMÁTICOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 272–305, 2020. DOI: 10.25245/rdspp.v8i2.702. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/702>. Acesso em: 20 jul. 2024.

G1. Tornado destrói cidade dos Estados Unidos e deixa mortos. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/05/22/tornado-destroi-cidade-dos-estados-unidos-e-deixa-mortos.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2024.

GATO, Camila; ROSNER, Raquel Frazão; BERNARDO, Vinicius Lameira; FERREIRA, Vivian M.; GAIO, Alexandre. **Manual de Litigância Climática: estratégias de defesa do clima estável para o ministério público**. Belo Horizonte: Abrampa, 2022. Disponível em: <https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Manual-de-litigancia-climatica.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

LAMEIRA, Vinicius. Mudanças Climáticas: Estratégias de Litigância e o Papel do Judiciário no Combate às Causas e Efeitos do Aquecimento Global no Contexto Brasileiro. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 64, p. 197-223, abr./jun. 2017.

MOREIRA, Danielle de Andrade et al. Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024. Disponível em <https://www.juma.nima.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica>. Acesso em: 19 jul. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Análise de impacto regulatório e pragmatismo jurídico: levando as consequências regulatórias a sério. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 463–480, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.57585. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/57585>. Acesso em: 19 jul. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O litígio climático mais do que dobra em cinco anos, atualmente uma ferramenta fundamental para garantir justiça climática (2023). Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/comunicado-de-imprensa/o-litigio-climatico-mais-do-que-dobra-em-cinco-anos>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Status of Climate Litigation: a global review**. PNUMA, 2017. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/20767>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. **Transnational climate litigation**: the contribution of the global south. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. Osofsky. Climate Change Litigation. *Annual Review of Law and Social Science*. October 2020. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PEREIRA, Leonardo Fadul. Análise econômica do direito e pragmatismo jurídico: Algumas noções sobre a teoria de Richard A. In: DIAS, Jean Carlos (coord.). **O pensamento jurídico contemporâneo**. São Paulo: Método, 2015. p. 275-290.

POSNER, Richard. A problemática da teoria moral e jurídica. Tradução de Marcelo Brandao Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

POSNER, Richard. *How judges think?* Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2008.

POSNER, Richard. *Law, pragmatism, and democracy*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2005.

POSNER, Richard. *Problemas da filosofia do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão Mariana Mota Prado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

POSNER, Richard. The role of the judge in the twenty-first century. *Boston University Law review*, v. 86, p. 1049-1068, 2006.

REYMAO, Ana Elizabeth Neirão; CAÇAPIETRA, Ricardo dos Santos. Políticas públicas e a concretização de direitos sociais: tomada de decisão, arquitetura de escolhas e efetividade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 542-566, 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018.

SETZER, Joana; BENJMIN, Lisa. *Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations*. *Transnational Environmental Law*. 2020. pg. 77-101.

SETZER, Joana. CUNHA, Kamyla e FABBRI, Amália. Panorama da Litigância Climática no Brasil e no Mundo. In:SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla e FABBRI, Amália. Litigância Climática. Novas Fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019